



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10845.005602/93.39

Sessão de 05 DEZEMBRO de 1.99 4 ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 116.587

Recorrente: OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrid DRF - SANTOS - SP

RESOLUCAO N. 301.959

VISTOS, relatados e discutidos os presente autos

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencida a Conselheira MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1994.

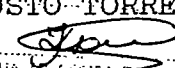
~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~ - PRESIDENTE


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DA FAZENDA NACIONAL

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM: 28 SET 1995


MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Conselheira

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVAO LIMA, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, JOAO BAPTISTA MOREIRA e MARCIA REGINA MACHADO MELARE.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.587 - RESOLUÇÃO N. 301.959
RECORRENTE : OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância em 23 de dezembro de 1993 ("A.R." de fls. 33)

Recurso apresentado em 17 de janeiro de 1994, assinado por procuradores com mandato às fls. 21.

Consta do Relatório e Parecer que embasa a decisão de primeira instância que:

"A empresa acima identificada importou e submeteu a despacho, através da DI 013263/93, 60.120 Kg do produto identificado no quadro 11 da Adição 001 da referida declaração como sendo: ALCOOL CETOESTEARILICO (ALCOOL GRAXO INDUSTRIAL) de denominação comercial "HYDRENOL D", classificando-o no código tarifário 1519.20.9999 (aliquota de 0% tanto para o I.I. quanto para o I.P.I.).

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com fundamento no parágrafo 1. do art. 54 do Decreto-lei 37/66 (redação dada pelo art. 2. do Decreto-lei 2.472/88), a AFTN designada procedeu à complementação do exame da Declaração retro mencionada e, com base no Laudo de Análise LABANA n. 1530/93, constatou tratar-se o produto importado de ALCOOL ESTEARILICO INDUSTRIAL (ALCOOL CETOESTEARILICO), UM ALCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL COM CARACTERISTICA DE CERA ARTIFICIAL, cuja classificação tarifária reside no código NBM/SH 1519.20.0100 (aliquota de 0% para o I.I. e 15% para o I.P.I.).

Dessa forma incorreu o contribuinte em insuficiência de recolhimento do IPI-vinculado, cuja exigência foi formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Irresignada com o lançamento, a autuada, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa, docs. fls. 15 a 21, alegando:




- 1- que "a resposta ao quarto quesito, constante do Laudo, não autoriza - Científica e categoricamente - seja a mercadoria importada automaticamente reclassificada para o código 1519.20.0100, pois as "características de Cera Artificial" dessa resposta não encontram respaldo nem nos dados do "Resultado das Análises" nem na própria "conclusão" ;
- 2- que o Hydrenol D "não pode ser reclassificado para a posição pretendida na autuação, pois suas características químicas são provenientes de óleos e gorduras Naturais (vegetais e animais) e NAO ARTIFICIAIS", conforme dados técnicos fornecidos pela fabricante: Henkel KGaA, da Alemanha;
- 3- que a TAB, ao falar em características, não está se referindo ao "aspecto" de apresentação, mas sim às características intrínsecas, da real composição química do produto";
- 4- que requer "a realização de perícia técnica em amostra do produto importado para cabal elucidação dos aspectos técnicos que cercam a controvérsia";
- 5- que, na presente autuação "persistem dúvidas quanto às circunstâncias materiais dos fatos alvejados e caracterizados como infracionais", invocando o art. 112 para esquivar-se da penalidade aplicada.

Em informação fiscal de fls. 23, a AFTN autora do feito manifesta-se pela manutenção do auto de infração de fls. 01.

E o relatório.

O art. 3. do Decreto-lei 1.154/71 estabelece que "a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da NBM far-se-á pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA)".



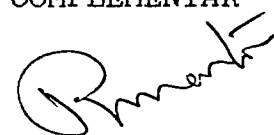
Elaborada sob os auspícios do Conselho de Co-
operação Aduaneira, a "Convencção Internacio-
nal sobre o Sistema Harmonizado de Designação
e de Codificação de Mercadorias", aprovada
pelo Decreto 97.409/88, dispões:

- a) em seu artigo 1. que entende-se por SISTEMA HARMONIZADO "a nomenclatura compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado":
- b) no artigo 3., itens 2 e 3, sobre autorização para as Partes Contratantes procederem às adaptações de texto face às respectivas legislações nacionais, assim não proíbe a criação "no âmbito das respectivas nomenclaturas pautal e estatística, de subdivisões para classificação de mercadorias a um nível mais detalhado que o do Sistema Harmonizado, desde que tais subdivisões sejam acrescentadas e codificadas para além do código numérico de 6 (seis) dígitos".

Dessa forma, o procedimento para a classificação da mercadoria importada através da DI n. 013263/93 e identificado pelo LABANA, Laudo n. 1530 (fls. 11), como sendo "Alcool Estearílico Industrial (Alcool Ceto-Estearílico), um Alcool Graxo (Gordo) Industrial com características de Cera Artificial", deve obedecer às determinações retrocitas.

Observamos que a classificação defendida pelo importador 1519.20.9999 (álccois graxos - GORDOS - industriais - Outros - Qualquer outro) diverge do código tarifário apontado pela fiscalização 1519.20.0100 (Alcoois Graxos - GORDOS - Industriais - com características de ceras artificiais) a partir do item (7. e 8. dígitos), sendo coincidentes até o nível da subposição (seis primeiros dígitos).

Tendo em vista que nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGISH) é estabelecido um procedimento de classificação de acordo com a hierarquia da mercadoria dentro do Sistema Harmonizado, até o nível de subposição de segundo nível (seis primeiros dígitos), para elucidar o impasse, devemos nos socorrer da REGRA GERAL COMPLEMENTAR



Rec. 116.587
Res. 301.959

(RGC) que instrui:

" As regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são igualmente válidas mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos do mesmo nível (um item com outro item, de um subitem com outro subitem). Para os fins da Regra, as Notas de Seção de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposição em contrário".

A RGISH n. 3-a estabelece:

"3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas...

".

Aplicando-se, na forma preceituada na RGC, a RGISH n. 3-a), e considerando-se a identificação da mercadoria conforme Laudo LABANA n. 1530/93, tem-se, indubitavelmente, que o item 1519.20.01 (Alcoois graxos - GORDOS - industriais - com características de ceras artificiais) é mais específico para o produto em discussão que o item 1519.20.99 (Alcoois Graxos - GORDOS - Industriais - Outros), definindo assim sua classificação tarifária no código 1519.20.0100.

Esclarecendo o correto posicionamento da mercadoria na TAB/SH, passemos agora a analisar a argumentação da impugnante no sentido de que o "Hydrenol D" não possui característica de ceras artificiais.

Conforme a Nota 5 do Capítulo 34 da TAB/SH, a expressão ceras artificiais aplica-se:

a) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água:

b) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

c)

Observemos, ainda, que a referida nota exclui da posição "3404" os produtos da posição "1519".

Nas NESH, Tomo I, Capítulo 15, Edição 1989, páginas 163/164, depreende-se que:

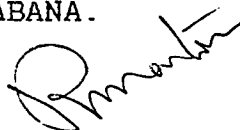
- os ALCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS incluídos na posição 1519 são álcoois acíclicos obtidos, especialmente, por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos) industriais ou dos seus ésteres..."; e que
- os ACIDOS GRAXOS (GORDOS) MONOCARBOXILICOS INDUSTRIAIS são geralmente produzidos por saponificação ou hidrólise de óleos e gorduras naturais.

Nas considerações gerais das NESH - Capítulo 15, fls. 140, encontramos que "as gorduras e óleos animais ou vegetais são ésteres ...".

Ora, se o próprio fabricante informa, em fls. 20, que "Estes álcoois graxos são álcoois saturados, monovalentes e lineares (acíclicos) provenientes de óleos e gorduras animais e vegetais", não resta qualquer dúvida que para a obtenção do álcool, é necessário proceder à saponificação ou hidrólise dos óleos e gorduras (ésteres) naturais e posterior redução catalítica dos ácidos graxos ou dos seus ésteres, evidenciando, assim, que a obtenção do "hydrenol D" dá-se por processo químico, o que caracteriza como cera artificial, nos termos da Nota 5 do Capítulo 34.

Não se nega que a origem da matéria prima (óleos e gorduras animais e vegetais - ésteres) seja natural, mas frise-se que a expressão "com características de cera artificial" refere-se, assim ao processo de obtenção do produto, conforme se extrai do texto da Nota 5 do Capítulo 34 combinado com os textos da NESH atinente ao Capítulo 15.

Dessa forma, entendemos ser desnecessária a realização de nova perícia técnica em amostra do produto importado, tendo em vista que a natureza da matéria prima do produto é irrelevante para descaracterizá-lo da identificação feita pelo LABANA.



A alegação de existência de "dúvidas quanto às circunstâncias materiais dos fatos" não merece guarida, uma vez que ficou cabalmente comprovada a pertinência da ação fiscal.

Isto posto e,

CONSIDERANDO o Laudo de Análise LABANA n. 1530/93, que identifica o produto "Hydrenol D" como sendo "Alcool Estearílico Industrial (ALCOOL CETO-ESTEARILICO), um álcool graxo (gordo) industrial, com característica de cera artificial";

CONSIDERANDO o art. 3. do Decreto-lei 1.154/71:

CONSIDERANDO a REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC) combinada com a REGRA GERAL DE INTERPRETAÇÃO NO SISTEMA HARMONIZADO (RGISH) n. 3-a);

CONSIDERANDO o disposto na Nota 5 do Capítulo 34;

CONSIDERANDO o que dispõem as NESH (Ed. 1989) referente ao Capítulo 15, páginas 140, 163 e 164;

CONSIDERANDO a Informação da AFTN atuante em fls. 23;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

Proponho seja julgada PROCEDENTE a ação fiscal, para exigir da atuada o pagamento do crédito tributário contido no Auto de Infração, de fls. 01, no valor de 37.215,90 UFIR."

Tendo a autoridade julgadora de primeira instância considerado a ação fiscal procedente, nos termos propostos no Relatório e Voto acima transcrito, a empresa atuada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que a perícia técnica requerida é imprescindível; que o produto "lorol industrial" (anteriormente importado) e o "hydrenol D" (cuja classificação tarifária é discutida nos presentes autos) têm as mesmas especificações e características físicas ("mistura de álcoois graxos primários - aspecto: escamas") que, em relação ao "lorol industrial" há laudo do I.N.T. (anexado ao recurso), concluindo não se tratar de cera artificial; que para o Instituto Nacional de Análise o que determina as características do produto é a sua "constituição" (e não o "processo de obtenção

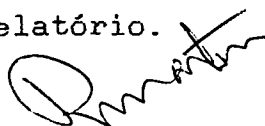


Rec. 116.587
Res. 301.959

do produto"); que o "hydrenol D" é um álcool linear baseado em óleos e gorduras vegetais e animais, com aspecto externo de escamas; que requer seja provido o recurso para deconstituir a ação fiscal ou, alternativamente, seja deferida produção de perícia técnica, para a comprovação da assertiva de não poder ser considerado o "hydrenol D" como sendo "cera artificial" para fins de sua classificação tarifária, sob pena de cerceamento de defesa; que não é aceitável que a expressão "com características de ceras artificiais" tenha o significado de "processo de obtenção do produto", como acredita a Fiscalização; que, quando a TAB se refere a "características" quer significar "características intrínsecas, da real composição do produto"; que as "características" químicas do produto levam-no para o código correspondente a "qualquer outro álcool graxo industrial" que não pode ser reclassificado para o código pretendido na autuação, pois suas características químicas são provenientes de óleos e gorduras naturais (vegetais e animais) e não artificiais; que a recorrente invoca o art. 112 do CTN.

Leio em Sessão o inteiro teor do laudo anexado ao recurso, referente ao produto "lorol industrial" (importado anteriormente ao "hydrenol D", cuja classificação ora é discutida).

E o relatório.



V O T O

O laudo apresentado pela recorrente não se refere à importação ora submetida à exigência constante do auto de Infração. Portanto, imprestável para fazer prova a favor da autuada. Nem mesmo as informações técnicas, a propósito do produto "lorol industrial", têm aqui qualquer utilidade: o I.N.T. concluiu que aquele outro produto não era cera artificial, como também não seria o "hydrenol D", mas isto em nada elucida a questão examinada no presente processo.

No caso vertente, tanto o Fisco quanto o contribuinte concordam que o produto importado ("hydrenol D") é um álcool graxo industrial, da posição 15.19. As "ceras artificiais" estão na posição 34.04 do SISTEMA HARMONIZADO e não é lá que o Fisco quer classificar o "Hidrenol D". Por isso, os argumentos e protestos da recorrente, no sentido de que seu produto não é cera artificial, apenas desviam o raciocínio, afastando-o do tema que está sendo decidido.

A T.A.B.SH. divide os álcoois graxos industriais em dois itens: "Com características de cera artificial" e "Outros".

O laudo do LABANA concluiu que o "hydrenol D" é álcool graxo industrial "com características de cera artificial"; o contribuinte insiste que seu álcool graxo industrial não tem essa característica.

As NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO, coerentemente, excluem da posição 34.04. os produtos da posição 15.19 "mesmo que apresentem as características de ceras", e esclarecem que a expressão "ceras artificiais e ceras preparadas" apenas aplicam-se "aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidas por um processo químico, mesmo solúveis em água".

O laudo LABANA é conclusivo, no sentido de que o produto importado ("álcool estearílico industrial") é um álcool graxo industrial com características de cera artificial.

No entanto, tendo em vista o inconformismo da autuada, no que concerne às conclusões do laudo, voto no sentido de se transformar o julgamento em diligência junto ao LABANA, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:


- 1- quais as características de cera são apresentadas pelo produto "hydrenol D"?
- 2- qual procedimento para a obtenção do produto? Descrever esse procedimento.

Rment

- 3- Em decorrência dos quesitos anteriores, pode-se afirmar que o processo de obtenção das referidas características é um processo químico?
- 4- existe "álcool estearílico industrial" sem características de cera artificial?
- 5- "álcool estearílico" e "álcool esteárico" são expressões sinônimas?
- 6- qualquer outra informação que o técnico entenda relevante para esclarecer se o álcool graxo industrial em questão ("Hydrenol D") tem características de cera artificial.

O contribuinte e o Fisco devem ser notificados para, se quiserem, apresentar seus quesitos.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994.


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - RELATOR